

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/MA.
EDELSON CARLOS VAZ DA SILVA
Ref.: CONCORRÊNCIA N° 0003/2022 (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA) - CPL

A **ENTEC EMPREENHIMENTOS EIRELI**, estabelecida em São Luís – MA, inscrita no CNPJ sob n.º 19.543.790/0001-80, com sede na Rua Poção de Pedras, quadra 05, n10, Quintas do Calhau/MA, CEP: 65.072-027, São Luís, Estado do Maranhão, por intermédio de seu representante legal o Sr Lukas Léda Aramaki Fernandes, C.P.F 007.233.463-05, , **VEM IMPUGNAR**, o edital da **CONCORRÊNCIA N° 0003/2022**.

DA TEMPESTIVIDADE

Edital entregue ao licitante no dia 18/04/2022, sessão pública ocorrerá em 02/05/2022, no qual ainda nos restam pelo menos 05 (dias) dias ou 02 (dois) dias úteis, conforme §2º do art.41 da lei 8.666/93, cumprindo o prazo do Edital e o prazo legal do art.41 da lei de Licitações.

DOS FATOS E DO DIREITO

Em análise ao edital, verificamos o item 7.1.6, letra b do edital, está em desacordo com a lei 8.666/93.

Documentos exigidos não constam no rol da norma dos artigos. 27 a 33 da Lei 8.666/93. Impossibilidade de exigência. Violação ao princípio da legalidade. Orientação do Tribunal de Contas da União.

Em procedimentos licitatórios, os documentos exigíveis para habilitação estão listados em rol taxativo (numerus clausus) na norma dos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993.

É que não se pode exigir, para efeito de habilitação, documentos além dos expressos na norma dos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/93. Essa é, a propósito, a orientação pacífica

ENTEC EMPREENHIMENTOS EIRELI
19.543.790/0001-80
Lukas Léda Aramaki Fernandes
Proprietário

do Tribunal de Contas da União, como se vê no Acórdão 808/2003 – Plenário, com o seguinte enunciado:

“As exigências de documentos para efeito de habilitação em certame licitatório não devem exceder os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993.”

No ponto, impõe-se perfilar as fições de Victor Aguiar J. de Amorim, ao analisar detidamente as balizas que delimitam o espectro da documentação exigível na fase de habilitação:

“(…) Entende-se, assim, que a Administração, ao definir os requisitos de habilitação no edital, deve não só observar os limites legais, como também a razoabilidade das exigências, que, dentro da segurança de execução contratual pretendida, representem o menor cerceamento à competição. É o que se denomina, na doutrina de Justen Filho (2014, p. 542-545), de aplicação da teoria da restrição mínima. (...) A finalidade é ampliar a possibilidade de competição, de forma a abarcar os interessados que, minimamente, estão aptos a contratar o objeto. (...) O TCU considera ilegais as exigências de documentação e habilitação não previstas em lei, em especial, na Lei 8.666/1993. Portanto, qualquer exigência para fins de habilitação deverá estar prevista em ato normativo primário; desse modo, carecem de legalidade as exigências fundadas em atos normativos secundários (decretos; resoluções, portarias, etc)”¹

No mesmo sentido, merecem destaque os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, ao se posicionar especificamente sobre a impossibilidade de o administrador estabelecer requisitos e condições de habilitação superiores aos já previstos na lei:

“A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI)”. No mesmo sentido, já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objetivo, de modo que a “ausência de um documento não essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório”.²

¹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e Contratos Administrativos: teoria e jurisprudência. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Em arremate, de rigor mencionar o escólio de Marçal Justen Filho:

"o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem "numerus clausus"

[...]

"o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos".³

Nesse contexto, forçoso concluir que é manifestamente ilegal a exigência de documento não previsto em lei (art. 27 a 31 da lei 8.666/93) para fins de habilitação, incorrendo em violação ao princípio da legalidade previsto na norma do art. 37, caput, da CRFB/88.

Acerca do princípio da legalidade, merece destacar o escólio de Carvalho Filho, para quem: "O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo a atividade é ilícita" (Manual de direito administrativo, 2008, p.17).

o item 7.1.6, letra b do edital solicita:

"(...) comprovação atualizada de que a empresa licitante atende normas de segurança no trabalho e ambientais.

Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) do exercício de 2022 com a devida ART;

Programa de controle Médico de Saúde Ocupacional (PMSCO) do exercício de 2022;

Independente da situação verificamos excessos de exigência.

E todos os outros itens citados na impugnação nada mais são do que itens que restringem a competitividade.

Ou seja, é certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir

³ Justen Filho, Marçal. – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª Ed., Editora Dialética, 1010, pág.401.

ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI
19.543/790/0001-80
Lukas Léda Aramaki Fernandes
Proprietário

ENTEC

EMPREENHIMENTOS EIRELI

ampla participação na disputa licitatória. Destarte, inexistente, vinculação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto a capacidade técnica, são incompatíveis com o objeto da concorrência!!!

DOS PEDIDOS

Assim, REQUER

1. Seja extraído o item 7.1.6, letra b do edital Que seja informado do julgamento da impugnação no email entecempreendimentos;
2. Que faça cumprir o disposto do §2º do art41 da lei 8.666/93

São Luís, 25 de ABRIL de 2022.

Atenciosamente,

Lukas Léda Aramaki Fernandes
Lukas Léda Aramaki Fernandes
PROPRIETÁRIO

ENTEC EMPREENHIMENTOS EIRELI
19.543/7970-1-80
Lukas Léda Aramaki Fernandes
Proprietário